

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MAITÊ PICCOLOMINI BERTAIOLLI

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: Uma análise sobre o protagonismo do réu
e da vítima no modelo de justiça negocial brasileira**

SÃO PAULO

2023

MAITÊ PICCOLOMINI BERTAIOLLI

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: Uma análise sobre o protagonismo do réu
e da vítima no modelo de justiça negocial brasileira**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharela no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. DR. GUILHERME MADEIRA DEZEM

SÃO PAULO

2023

MAITÊ PICCOLOMINI BERTAIOLLI

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: Uma análise sobre o protagonismo do réu
e da vítima no modelo de justiça negocial brasileira**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharela no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Guilherme Madeira Dezem
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Profa. Dra. Mariângela Tomé Lopes
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Profa. Dra. Orly Kibrit
Universidade Presbiteriana Mackenzie

*Aos meus pais, Mara e Marco, por permitirem
a conquista dos meus sonhos e serem meus
grandes exemplos de vida.*

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: Uma análise sobre o protagonismo do réu e da vítima no modelo de justiça negocial brasileira

Maitê Piccolomini Bertaiolli

Resumo: O presente artigo científico apresenta, como problema de pesquisa, entender a dimensão do protagonismo do réu e da vítima dentro do acordo de não persecução penal (ANPP), introduzido pela Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime). Dessa maneira, estudados os requisitos objetivos e subjetivos do ANPP, evidentes são as problemáticas que permeiam o modelo de justiça negocial e que acabam por cercear os direitos e garantias fundamentais do ofensor e do ofendido durante a negociação. Logo, na busca pelo melhor desenvolvimento do ordenamento jurídico brasileiro, o modelo de justiça restaurativa e o modelo não violento apresentam-se como uma tentativa plausível para que se chegue à devida valorização do réu e da vítima no processo de justiça negocial. A metodologia abordada é a explicativa, por meio do método dedutivo e do recorte bibliográfico.

Palavras-chave: Réu. Vítima. Acordo. Consenso. Direito Penal.

Abstract: This scientific article presents, as a research problem, understanding the dimension of the protagonism of the defendant and the victim within the criminal non-prosecution agreement (ANPP), introduced by Lei n. 13.964/19 (Anti-Crime Package). In this way, after studying the objective and subjective requirements of the ANPP, the problems that permeate the model of negotiation justice are evidente, which end up restricting the fundamental rights and guarantees of the offender and the victim during the negotiation. Therefore, in the search for a better development of the Brazilian legal system, the restorative justice and the model of non violent justice are presented as a plausible attempt to reach the due appreciation of the defendant and the victim in the process of negotiation justice. The methodology addressed will be explanatory, through the deductive method and bibliographical clipping.

Keywords: Defendant. Victim. Agrément. Consensus. Criminal Law.

Sumário: 1. Introdução. 2. O consenso no Direito brasileiro. 2.1 A rejeição e os motivos. 2.2 O início da mudança. 2.3 A fase intermediária. 2.4 O molde atual do ANPP. 3. Análise objetiva do ANPP: ANPP e sua previsão legal. 3.1 Requisitos objetivos. 3.2 Requisitos subjetivos. 4. A problemática em torno do ANPP. 4.1 O *standart* de garantias e os direitos fundamentais: o que pode ser negociado? 4.2 A desigualdade de posições entre as partes e a cautela com a negociação forçada: Os limites para uma atuação discricionária do Ministério Público. 4.3 O ANPP e a audiência de custódia. 4.4 Os efeitos práticos do acordo e a vulnerabilidade do acusado. 4.5 O melhor interesse da vítima. 4.6 A consideração de espaços de justiça restaurativa e não violentos. 5. Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho acadêmico busca compreender o protagonismo do réu e da vítima nos moldes do acordo de não persecução penal (ANPP) brasileiro, originado pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), delimitando suas problemáticas para o melhor desenvolvimento do ordenamento jurídico penal brasileiro.

No primeiro capítulo desta obra, será explicado o contexto em que a utilização do consenso no Direito brasileiro ganhou forças, sendo expostos os motivos pelos quais houve uma rejeição inicial à sua aplicação, ante às formas tradicionais de punição. Por conseguinte, serão estudados os institutos jurídicos que representaram as fases iniciais e intermediárias da mudança na justiça consensual brasileira, quais sejam: a transação penal, a suspensão condicional do processo e a colaboração premiada.

Após, o ANPP será objeto de análise diante de seus requisitos objetivos e subjetivos que permitem a sua implementação aos casos concretos. Assim, os fundamentos e as consequências de cada imposição legal serão explorados para melhor compreensão dos efeitos do ANPP.

Finalmente, as incoerências apresentadas pelo modelo de negociação em questão serão examinadas em todos os seus aspectos, para que seja possível chegar a um entendimento focado na participação do réu e da vítima durante a celebração do acordo. Ademais, a justiça restaurativa e processo criminal não violento serão abordados como uma proposta ao desenvolvimento do procedimento do acordo de não persecução penal.

O presente projeto, redigido no formato de artigo científico, parte, portanto, da hipótese de que o ANPP deve garantir ao réu e à vítima o protagonismo necessário para um procedimento equilibrado de justiça negocial, com fundamento na noção de justiça em torno dos principais

sujeitos da relação jurídica penal, além das consequências positivas que tal consideração pode trazer para o Direito Penal brasileiro.

A pesquisa é de natureza explicativa e vale-se da abordagem metodológica explicativa-qualitativa para traduzir os resultados do estudo, contando com a interpretação individual como ferramenta de análise da pesquisa bibliográfica. Além disso, o recorte teórico do trabalho é baseado em livros e artigos científicos que abordam o procedimento do ANPP e a noção de justiça negocial, a saber: (i) as obras dos doutrinadores Luciano Anderson de Souza, Guilherme Madeira Dezem, Guilherme Nucci, Aury Lopes Júnior, Patrícia Vanzolini, Gustavo Henrique Badaró, Maurício Zanoide de Moraes, entre outros; e (ii) demais trabalhos, como publicações da Universidade de *Oxford*, *Oxford Monographs on Criminal Law and Justice*. Por fim, o estudo do tema também será feito por meio de uma breve análise jurisprudencial.

2 O CONSENSO NO DIREITO BRASILEIRO

O Direito Penal e o Direito Processual Penal devem zelar, cotidianamente, pelo aprimoramento de suas respostas dadas aos conflitos sociais, para que sejam ainda mais eficientes e compatíveis com as problemáticas enfrentadas à época. Nesse panorama, a justiça negociada se apresenta como uma nova proposta ao modelo de processo penal, na qual o diferencial é a valorização das partes envolvidas, visando também o desafogamento do sistema judiciário. Assim sendo, esta negociação pressupõe a concordância entre as partes e, então, o consenso dentro do âmbito penal se mostra como um grande instrumento de apoio para os casos em que as penas são negociadas.

No presente capítulo, portanto, o consenso será objeto de estudo para melhor compreensão dos institutos jurídicos que dele se originaram.

2.1 A REJEIÇÃO E OS MOTIVOS

Utilizado como um instituto alternativo na solução de conflitos, o consenso está em desenvolvimento no Direito brasileiro, principalmente em matéria criminal, de modo que muitas são as discussões acerca dos fatores que o contestam.

Inicialmente, a verdade e o consenso aparentam caminhar em direções similares, mas ainda distintas. Partindo da concepção de Santo Agostinho (1955 *apud* BARROS, 2011, p. 14), a verdade é o que é e, por consequência, é falso aquilo que não é plenamente verdadeiro. Nesse

sentido, imaginar qualquer forma de tratamento jurídico que não suportado pela mais fiel reconstrução dos fatos poderia significar lidar com espaços de incerteza e insegurança.

Por sua vez, o consenso é baseado no comum acordo entre duas ou mais pessoas, sendo que, quando utilizado no Direito, tal ajuste poderia remeter erroneamente à ideia de insuficiência, já que a sua utilização se resumiria a situações nas quais a ciência jurídica não teria sido capaz de alcançar a verdade e, para tanto, seria necessário se valer de outras formas de resolução de conflitos.

Por certo, tal raciocínio é absolutamente equivocado, uma vez que a verdade é fundamento para a aplicação do consenso no sistema de Justiça Criminal brasileiro. Em outras palavras, além da conhecida importância da verdade na persecução penal – por exemplo, para coibir a arbitrariedade e a discricionariedade dos acusadores e/ou julgadores e garantir a correta aplicação legal –, é de suma importância entender a realidade da investigação criminal brasileira e de todos os desafios que a compõe até que se chegue a uma sentença penal transitada em julgado. Assim, admitidas as dificuldades do Processo Penal brasileiro, ou melhor, a verdade do Processo Penal brasileiro, é que se insurge a necessidade de implementação de um modelo de acordo no âmbito criminal para tornar o sistema penal mais adequado e eficaz.

É, também, sob o aspecto processual, a lição doutrinária:

[...] A função do processo é reconstrutiva da pacificação social, mas a reconstrução de um fato nunca é perfeita. Por isso, não se trata de uma verdade absoluta, mas sim de uma verdade possível, a mais próxima possível do acontecido, estabelecida diante da prova. (BRITO, FABRETTI, LIMA, 2019, p. 31).

Vale dizer, portanto, que a verdade e o consenso caminham de mãos dadas no ordenamento jurídico brasileiro, devendo, assim, ser superado o primeiro pré-conceito do consenso no Direito Processual e Penal do país.

Não somente, a rejeição às novas formas de resolução de conflitos penais é também consequência do histórico punitivista do processo penal. Desde as mais antigas sociedades, como a Grécia e a Roma, até os dias atuais, o Direito Penal carregou a ideia de que a punição é necessária para garantir a ordem social e para proteger a sociedade dos criminosos, de modo que, portanto, não haveria espaços para a busca por alternativas que não a punição tradicional.

Na Idade Média, essa perspectiva predominou por meio do sistema inquisitivo, que se desenvolveu pela alta influência do Direito Canônico na legislação laica, criando um papel central do juiz na condução do processo e na produção de prova e, portanto, fortalecendo a publicização da persecução penal, tornando-a pública e obrigatória para defender o príncipe ou a figura divina ofendida (CABRAL, 2023, pp. 24/25).

Por esta razão, a adoção de meios alternativos – como acordos entre as partes envolvidas no conflito – não aconteceu, ao contrário do que já ocorria, por exemplo, no Direito anglo-saxão, em situações nas quais os ajustes eram oportunos. É o caso do emprego das testemunhas da coroa e suas declarações feitas sob juramento em troca de impunidade, visando a obtenção de condenações favoráveis à acusação (CABRAL, 2023, p. 26).

Anos após, durante a Revolução Francesa, é que se adotou o sistema misto na persecução penal, dividindo-se o processo, inicialmente, em uma etapa investigatória e inquisitória e, posteriormente, em uma etapa acusatória. Este progresso concorreu, também, com os ideais iluministas, que defendiam a lei como limite aos poderes e arbítrios do Judiciário (CABRAL, 2023, pp. 27/28). Logo, consolidou-se uma maior noção de legalidade processual, com a noção de punição a todo delito cometido, sendo imperativa a aplicação da pena.

Consequentemente, nasce o conhecido princípio da legalidade e o subprincípio da obrigatoriedade da ação penal, consistindo em mais obstáculos à aplicação da justiça consensual. Isto porque o princípio da legalidade é basilar ao Estado Democrático de Direito, quando garante que ninguém pode ser condenado ou ter seus direitos violados sem que uma lei prévia defina claramente o crime e as penalidades a serem aplicadas. Nesse cenário, a obrigatoriedade da ação penal nasce como subprincípio da legalidade, pois, praticada a infração penal prevista em lei, nasce o direito de punir para o Estado.

Nas palavras de Guilherme Nucci, a legalidade impõe a obrigatoriedade da ação penal, já que, havendo elementos suficientes, a fim de comprovar a materialidade e a autoria de crime de ação pública incondicionada, deve o Ministério Público atuar (2015, p. 110). Por isso, os princípios regentes do Direito Penal revelam-se, para muitos, como um impedimento principal ao exercício de soluções consensuais no âmbito criminal, pois não se poderia deixar de oferecer uma denúncia ou interromper o prosseguimento da ação penal.

Haveria, desse modo, uma aparente incompatibilidade entre a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos penais e o contexto histórico e principiológico no qual o Direito Penal e Processual Penal está envolvido.

Todavia, considerando o lado positivo da utilização de soluções consensuais, não foi possível conservar uma premissa absoluta e imutável de que a pena judicialmente aplicada é a única solução possível para a esfera criminal, tudo isto em vista da exaustividade da ação penal. Por conseguinte, a concepção de justiça em face do réu e da vítima ganhou forças, não se tratando, meramente, de um conservadorismo processual, mas sim do regresso frente à necessidade de aprimoramento da política criminal.

Sob essa perspectiva, a fidelidade ao interesse público, idealizada pela obrigatoriedade da ação penal, não necessariamente estaria acompanhada de maior racionalidade e efetividade. Fora necessário redirecionar esforços e recursos a casos que apresentaram maior relevância e gravidade, evitando o uso desnecessário e excessivo do poder punitivo estatal (CABRAL, 2023, p. 37).

Logo, evidenciaram-se transformações no Direito Penal e Processual Penal brasileiro e novos institutos de soluções consesuais foram ganhando destaque, conforme será demonstrado a seguir.

2.2 O INÍCIO DA MUDANÇA

A mudança no cenário da justiça consensual iniciou-se com o advento da Lei n. 9.099/1995, conhecida como Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cujo objetivo fora o de proporcionar maior acesso à justiça e agilidade na solução de conflitos de menor complexidade.

O Juizado Especial Criminal tem, portanto, competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, quais sejam, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior ou igual a 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa, respeitadas as regras de conexão e continência.

E dentre as peculiaridades da Lei estão previstos institutos de extrema importância para a negociação penal: a transação penal e a suspensão condicional do processo. Nos casos de representação ou ação penal pública incondicionada, não sendo o caso de arquivamento, incide-se a possibilidade do primeiro instituto, qual seja, o da transação penal, prevista no artigo (art.) 76 da Lei. A transação consiste em uma proposta feita pelo Ministério Público ao acusado, para que ele cumpra algumas medidas taxativas (aplicação de penas restritivas de direitos ou multas) em troca de não ser processado, bem como de não possuir antecedentes criminais.

Assim, presentes os requisitos apontados no §2º do referido dispositivo e cumpridas efetivamente as condições impostas, será reconhecida a extinção da punibilidade do agente. Ressalta-se, ainda, que a aceitação da proposta não configura a confissão do autor pelo cometimento do fato imputado, mas implica na renúncia do acusado ao direito de se defender em um processo judicial comum, sendo que o não cumprimento das medidas estipuladas pode resultar no prosseguimento da persecução penal.

Por sua vez, disciplinada pelo art. 89 daquela Lei, e aplicável aos crimes cuja pena cominada for igual ou inferior a 01 (um) ano, a suspensão condicional do processo permite a

paralisação do processo por 02 (dois) a 04 (quatro) anos, período em que o acusado será submetido ao cumprimento das condições dispostas nos incisos do § 1º. Após, expirado o prazo sem revogação da suspensão, também será declarará extinta a punibilidade em favor do acusado.

Isto posto, os acordos abordados têm como finalidade a simplificação da persecução penal e representam o início de novas respostas dadas pelo sistema penal para os conflitos aos quais é chamado a resolver.

2.3 A FASE INTERMEDIÁRIA

A etapa intermediária do desenvolvimento nacional da justiça negocial é representada pelo surgimento do instituto jurídico da colaboração premiada, criado pela Lei n. 12.850/2013 (art. 3º-A e seguintes).

Destarte, utilizado tanto em investigações criminais, quanto em processos criminais já em curso, esse instituto representa uma proposta feita ao acusado, para que ele confesse o crime ao qual concorreu, bem como compartilhe todas as demais informações relevantes aos fatos investigados (a exemplo da identificação de outros autores), em troca de benefícios penais.

Com a eficiência das informações fornecidas pelo agente, ele poderá ser favorecido com (i) a concessão do perdão judicial; (ii) a redução da pena a pena privativa de liberdade em até 2/3 (dois terços); ou (iii) sua substituição por restritiva de direitos.

Dessa forma, a colaboração premiada é um meio consensual de obtenção de provas voltada ao interesse público e ao interesse do acusado. Assim, sua finalidade é clara e unicamente direcionada para o esclarecimento dos delitos investigados, não abarcando outras prioridades, como o alívio na carga de trabalho, a eleição de prioridade (como a participação do réu e da vítima no curso investigatório) ou a redução de danos provenientes da intervenção estatal (CABRAL, 2023, p. 81 p. 81).

Vale ressaltar que o acordo de colaboração premiada também não se confunde com o instituto *plea bargaining*¹, originário do direito anglo-americano, pois este sim busca desafogar o seu sistema de justiça e é aplicável para quaisquer casos que detenham quaisquer penas. No

¹ Muito utilizado nos Estados Unidos, o *plea bargain* consiste na realização de um acordo entre o Ministério Público e o acusado, para que este aceite se declarar culpado de determinado crime e renuncie ao julgamento do caso por meio de um processo *full trial*, em troca de vantagens na aplicação da pena. A “barganha” representa cerca de 95% das resoluções dos casos norte-americanos. (LIPPKE, 2011, p. 15).

entanto, ambos os modelos pressupõem logicamente a confissão e permitem, ainda, a condenação penal do sujeito passivo da persecução penal (JUNQUEIRA *et al.*, 2021, p. 59).

2.4 O MOLDE ATUAL DO ANPP

Tratando, agora, do acordo de não persecução penal, tem-se que o tal instrumento foi inicialmente instituído pela Resolução n. 181/2017, criada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), como uma ampliação do uso do consenso no sistema penal brasileiro.

Naquele momento, o sentimento social de impunidade era predominante ante a justiça brasileira, de modo que a necessidade de reafirmação das instituições democráticas, como o Ministério Público, tornou-se alarmante. Por isso, fora necessário o desenvolvimento de uma solução séria e institucional para os problemas vividos (CABRAL, 2023, p. 41), a qual poderia se antecipar ao processo legislativo para a criação de uma lei.

Ademais, rememora-se que a Resolução n. 45/110, editada pela Assembleia Geral das Nações Unidas e conhecida como Regras de Tóquio, mostrou-se como um importante instrumento de *soft law* para a adoção dos critérios de oportunidade pelo Ministério Público e para o crescimento da justiça consensual e negociada brasileira. Isto porque, em seu 5º tópico, fora determinado o seguinte:

Sempre que adequado e compatível com o sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça criminal podem retirar os procedimentos contra o infrator se considerarem que não é necessário recorrer a um processo judicial com vistas à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para a decisão sobre a adequação da retirada ou determinação dos procedimentos deve-se desenvolver um conjunto de critérios estabelecidos dentro de cada sistema legal. Para infrações menores, o promotor pode impor medidas não privativas de liberdade, se apropriado. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a, p. 16).

Desse modo, editada previamente, a referida Resolução também serviu como fonte de apoio ao Conselho Nacional do Ministério Público para a criação e regulamentação inicial do ANPP (CABRAL, 2023, p. 42).

Já, nos moldes atuais, o ANPP foi incorporado pela Lei n. 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime, especificamente, em seu artigo 28-A. O referido documento normativo advém do Projeto de Lei (PL) n. 10.372/2018, idealizado por uma comissão de juristas, formada pelo Presidente da Câmara, Rodrigo Maia, em 2017, e presidida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes, para tratar do combate ao tráfico de drogas e

armas no País²; bem como do PL n. 882/2019, o qual foi apresentado pelo então Ministro da Justiça, Sergio Moro, em 2019.

Como o PL n. 882/2019 reproduzia diversos dispositivos do PL apresentado anteriormente em 2018, foi determinada a tramitação conjunta na Câmara dos Deputados e a formação de um Grupo de Trabalho para avaliar e uniformizar a proposta (JUNQUEIRA *et al.*, 2021, p. 06). O resultado da discussão foi votado pelo Congresso Nacional e, em 24 de dezembro de 2019, foi convertido na referida Lei n. 13.964, cuja vigência iniciou-se em 23 de janeiro de 2020.

A partir daí, o ANPP foi definitivamente incorporado na legislação brasileira e, com isso, foi cessada a discussão a respeito da sua constitucionalidade formal (JUNQUEIRA *et al.*, 2021, p. 59).

3 ANÁLISE OBJETIVA DO ANPP: ANPP E SUA PREVISÃO LEGAL

Em estudo do acordo de não persecução penal, deve-se considerar que, por constituir negócio jurídico, ele deve atender aos planos da existência, validade e eficácia, nos mesmos termos em que se deu o exame, pelo Pleno do STF (2016), dos casos de acordo de colaboração premiada.

Com efeito, de acordo com os pressupostos legais, o ANPP existe a partir da manifestação da vontade das partes capazes (proposta e aceitação), sendo que seus efeitos dependem da homologação judicial.

No tocante ao momento oportuno para o oferecimento do ANPP, há dúvidas quanto aos casos em que a denúncia já foi recebida ou quanto aos casos já julgados e pendentes de julgamento de recursos, como a apelação, o recurso especial e o recurso extraordinário. Sob essa visão, deve ser considerado o conteúdo de norma mista, que afeta também direito material, (pois tem como consequência a extinção da punibilidade) e, além disso, o melhor benefício ao acusado. Por isso, enquanto não for julgado o processo, deve o Ministério Público entender pela possibilidade de proposição do ANPP (DEZEM; SOUZA, 2020, p. 112).

Por conseguinte, no presente capítulo, cumpre examinar todos os requisitos que compõem o acordo de não persecução penal, dispostos no art. 28-A do Código de Processo

² O projeto teve, como foco, o agravamento do tratamento à criminalidade violenta e, de outro lado, uma intervenção mais rápida e branda aos crimes leves e não violentos, de modo a evitar o processo e o encarceramento, com vistas ao desafogamento do sistema de justiça criminal. Foram objetos de preocupação, também, a melhora e a inteligência da investigação brasileira (JUNQUEIRA *et al.*, 2021, pp. 06-07).

Penal (CPP), para melhor compreensão do seu papel na política criminal brasileira, exigências estas que se dividem naquelas de natureza objetiva (requisitos relacionados ao fato) e nas de natureza subjetiva (requisitos relacionados ao acusado).

3.1 REQUISITOS OBJETIVOS

Em primeira análise, o *caput* do dispositivo elenca que a existência de justa causa para o oferecimento da denúncia, não sendo o caso de arquivamento dos autos pelo Ministério Público, é requisito objetivo primordial para a celebração do ANPP.

Isto é, deve haver indícios suficientes de autoria e materialidade da infração penal, uma vez que o referido instituto constitui uma alternativa ao oferecimento da denúncia, o que pressupõe a viabilidade da propositura da ação penal pública (JUNQUEIRA *et al.*, 2021, p. 59).

Esse requisito deve guiar a atividade dos promotores e dos juízes com relação ao ANPP, pois deve-se evitar que os casos nos quais não havia provas suficientes para a condenação sejam abarcados pela hipótese do acordo. Desse modo, a má aplicação desse requisito, por meio da atuação acusatória, pode colocar em risco os direitos fundamentais do acusado (DEZEM; SOUZA, 2020, p. 104).

Ainda, o acordo só pode ser aplicado para as infrações penais cometidas sem violência ou grave ameaça contra a pessoa, enquadrando-se, portanto, ao acusado que eventualmente já seria beneficiado com uma eventual substituição de pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (art. 44, inciso I, Código Penal – CP). Por mais, importa mencionar que o dispositivo não faz menção aos casos de violência imprópria (aquela praticada por meios que gerem impossibilidade de resistência), podendo levar ao entendimento de que o instrumento é cabível a outros casos de violência que não aquela propriamente dita ou a grave ameaça.

Nos casos de violência ou grave ameaça que constitui infração penal de menor potencial ofensivo, o ANPP, em um primeiro momento, não seria cogitado. Contudo, excepcionalmente, em se tratando de uma infração penal de menor potencial ofensivo e fora da competência do Juizado Especial Criminal (casos de conexão ou continência), o ANPP é cabível, pois não há justificativas que afastem tal negociação penal de maior amplitude, cujo objeto são casos de mediano potencial ofensivo (JUNQUEIRA *et al.*, 2021, p. 61).

Em continuidade, o instituto enquadra-se aos crimes cuja pena mínima cominada é inferior a 04 (quatro) anos, devendo ser consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. Logo, para que se calcule a menor pena possível dentre os limites legais estabelecidos, devem ser utilizados o menor aumento e a maior diminuição das frações

incidentes ao caso. No concurso de crimes, as penas mínimas cominadas aos delitos devem ser somadas ou majoradas em 1/6 (um sexto), a depender da espécie do concurso (material, formal ou continuado).

Ademais, para a celebração do acordo, deve haver a sua necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, a partir da análise das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP. Esta exigência busca, portanto, preservar a função preventiva do Direito Penal, de modo que o ANPP se apresente como um equivalente funcional da pena, levando em conta o injusto causado e a culpabilidade do agente (CABRAL, 2023, p. 99/101).

Finalmente, também são requisitos objetivos as vedações para a realização do acordo disciplinadas no § 2º do artigo, incisos I e IV. Assim sendo, o ANPP não se aplica: (i) nas hipóteses em que for cabível transação penal e (ii) nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Quanto ao primeiro impedimento, é importante ressaltar que se trata de uma situação de precedência, e não de uma proibição absoluta. Assim, é cabível a transação penal ainda que seja possível, também, a proposta do ANPP, em razão do instituto da transação penal ser mais benéfico, em termos de requisitos necessários para o seu cumprimento, do que o ANPP – é o exemplo da exigência da confissão (DEZEM; SOUZA, 2020, p. 105). Já quanto ao segundo óbice, também é importante destacar que a violência doméstica mencionada alcança a violência afetiva, por força da interpretação extensiva (art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006), e independe do gênero (feminino ou masculino) do sujeito passivo da conduta (JUNQUEIRA *et al.*, 2021, p. 64).

Outro ponto de destaque quanto aos requisitos objetivos do ANPP refere-se à possibilidade de aplicação do acordo para os casos envolvendo ação penal de iniciativa privada, uma vez que não há autorização ou proibição expressa nesse sentido. O entendimento mais plausível coloca-se a favor do cabimento do ANPP, diante da ausência de proibição legal, mas contando com a elaboração da proposta pelo Ministério Público e com a concordância do acordo pelo querelante (DEZEM; SOUZA, 2020, p. 111).

3.2 REQUISITOS SUBJETIVOS

Em se tratando dos requisitos subjetivos, merece destaque a necessidade de o investigado confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal. Consequentemente, a celebração do acordo consiste na perda da prerrogativa constitucional da

não autoincriminação (art. 5º, LXIII, da Constituição Federal de 1988 – CF/88), também tutelada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), conhecida Pacto de San José da Costa Rica, sendo que as demais decorrências serão exploradas adiante.

Ainda com a perspectiva subjetiva, tem-se que as proibições restantes tratam do investigado, estando elas impostas pelo § 2º, incisos II e III: (i) a reincidência, a habitualidade, reiteração ou profissionalismo do investigado; e (ii) a existência de ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo que tenha beneficiado o agente nos últimos 05 (cinco) anos.

Diante disso, tais obstáculos buscam evitar o benefício aos acusados já condenados definitivamente por sentença penal transitada em julgado que, posteriormente, cometeram nova infração penal. Todavia, caso o prazo da reincidência se expire (art. 64, inciso I, do CP), o impedimento para a realização do ANPP é cessado. Além disso, a segunda proibição impede a banalização do emprego dos mecanismos de negociação penal em relação ao mesmo sujeito (JUNQUEIRA *et al.*, 2021, p. 63).

Para fins de registro, após respeitados todos os requisitos para a exequibilidade do ANPP, o acusado deve cumprir também as obrigações impostas pelos incisos do *caput* do art. 28-A para que o acordo seja implementado. De forma alternada ou cumulativa, os encargos consistem, por exemplo, na reparação do dano ou na restituição da coisa à vítima, na renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime, entre outros.

Logo, propostas, negociadas e cumpridas as cláusulas que compõem a referida negociação penal, o acusado será, ao final, favorecido com a extinção da punibilidade e a inexistência de registros criminais para fins de antecedentes.

Na hipótese de descumprimento das condições acordadas, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de rescisão do negócio jurídico e posterior oferecimento de denúncia (art. 28-A, § 10). Também, importa mencionar que a legislação autoriza a utilização do descumprimento do ANPP pelo investigado como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo por parte do Ministério Público (art. 28-A, § 11). Todavia, o descumprimento do ANPP não deve ser utilizado como justificativa isolada para o não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo; isso porque, utilizar tal argumento, de maneira única, implicaria na dispensabilidade da suspensão condicional do processo no sistema brasileiro, bastando sua revogação (DEZEM; SOUZA, 2020, p. 110).

Outra ressalva importante é a de que o oferecimento do ANPP não obsta a proposta de suspensão condicional do processo, devendo ser conservada a relação de anterioridade entre eles, ainda que o instituto do ANPP seja mais grave. Logo, uma eventual recusa do ANPP pelo

investigado não impede uma posterior proposta de suspensão condicional do processo (DEZEM; SOUZA, 2020, p. 111).

4 A PROBLEMÁTICA EM TORNO DO ANPP

Apresentado o negócio jurídico do ANPP, necessário se faz relacionar seus pontos refutáveis, principalmente em favor do réu e da vítima, para fins de aprimoramento do sistema de justiça negocial brasileira.

Sob esse ponto de vista, apesar de ampliar as possibilidades de consenso a crimes de mediano potencial ofensivo, esse instrumento mantém a postura de um acordo pré-determinado em propostas de adesão, restando ausente a real oportunidade de negociação. Enquanto seus antecessores jurídicos (transação penal e suspensão condicional do processo) apresentavam espaços de negociação menores, mas, em geral, na presença de conciliador ou de juiz, o ANPP apenas requer a homologação judicial, sendo que as suas rodadas negociais acontecem fora de uma audiência (LOPES JÚNIOR; PINHO; ROSA, 2021, p. 17).

Por isso, as vantagens trazidas pelo modelo do ANPP – como a redução dos custos de um processo longo e demorado, a atenuação da carga de trabalho, a simplificação procedimental, e o acolhimento a mecanismos de troca e negociação – devem ser colocadas em plano secundário, quando a prioridade deve ser voltada para a participação, na soma e no quociente processual, do réu e da vítima.

4.1 O *STANDART* DE GARANTIAS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: O QUE PODE SER NEGOCIADO?

Em uma típica negociação, o Direito Civil tutela o objeto do acordo, como, por exemplo, em uma negociação de compra e venda. Ocorre que, como visto, na seara penal, a negociação paira sobre a culpa e a pena: de um lado, a disponibilidade do acusado sobre o privilégio ao processo e à liberdade e, de outro, a disponibilidade do Estado quanto à ação penal e a pena (LOPES JÚNIOR; PINHO; ROSA, 2021, p. 17). Logo, é preciso zelar pela condição em que os direitos fundamentais e as garantias constitucionais estão aqui sendo barganhados.

Não se trata meramente de uma mercadoria e um ganho comercial. Em conformidade com a própria concepção do Direito Penal, como *ultima ratio*, como um remédio emergencial, deve-se prezar pela sua intervenção mínima e, quando feita, deve ser tratada como um sistema

de proteção da sociedade (FABRETTI, SMANIO, 2019, p. 96). Nesse sentido, a proteção da sociedade deve compreender todos os direitos resguardados ao indivíduo.

Conforme defendeu Claus Roxin, “a proteção de bens jurídicos não se realiza somente por meio dos tipos penais, devendo haver a cooperação de todo o instrumental do ordenamento jurídico” (1999 *apud* FABRETTI, SMANIO, 2019, p. 96). Isto é, de nada adiantaria a preocupação do Direito Penal em criar tipos penais, subsidiariamente, para proteger bens jurídicos valiosos ao indivíduo (como a vida, a integridade física, o patrimônio, entre outros) e, nas demais respostas dadas aos conflitos ao seu redor de atuação (como a justiça negociada), arriscar a proteção de direitos fundamentais e garantias constitucionais, em troca de qualquer inovação pré-processual.

Adentrando o presente caso, a imposição da confissão no modelo do ANPP mostra-se inconstitucional, uma vez que é violadora da garantia constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88) e da não autoincriminação (art. 5º, LXIII, da CF/88), atribuindo-lhes, assim, caráter de norma disponível.

Deve ser lembrado que a “essência da solução consensual do ANPP não consiste em discutir a culpabilidade do investigado – tal como ocorre na transação penal e na suspensão condicional do processo” (JUNQUEIRA *et al.*, 2021, p. 59), as quais acertadamente prescindem da confissão do autor da infração ou do acusado. De acordo com sua própria denominação, o ANPP consiste justamente em não prosseguir com a persecução penal, tampouco devendo importar a qualidade de inocente ou culpado do investigado, que é somente objeto de preocupação do mérito da ação penal.

Ainda, mesmo que defendida como elemento probatório favorável às investigações, as confissões não necessariamente importam na maior veracidade e cooperação com os fatos. Muitas vezes, os acusados revelam o mínimo possível, instruídos por seus defensores, em troca unicamente da negociação benéfica de seus casos (LIPPKE, 2011, p. 295). Ou, em situações piores, acabam por mentir e confessam os fatos para a obtenção da proposta do ANPP (JUNQUEIRA *et al.*, 2021, p. 59).

Aliás, a exigência legal da confissão configura-se também como mera herança inquisitorial que permeia o processo penal brasileiro. Por conseguinte, absolutamente controversa é “a busca da confissão do investigado no bojo de uma solução consensual que promove a não persecução penal” (JUNQUEIRA *et al.*, 2021, p. 59).

Não somente, para Richard Lippke, uma das problemáticas envolvendo as negociações de confissões (*plea bargaining*, nos Estados Unidos) está na sobrecarga estratégica de imputações feita pelo órgão acusatório, Ministério Público, de modo que o acusado se sinta

pressionado a confessar os crimes que lhe foram atribuídos, ganhando, como recompensa, a negociação de sua penalidade e eliminando algumas das imputações feitas excessiva e propositalmente (2011, p. 305).

Além disso, o autor também pontua a punição longa e severa como um dos obstáculos frente às confissões. Dessa forma, penas adequadas e pensadas em condições mais construtivas poderiam favorecer a prática das confissões, de forma que os acusados a adotariam como uma solução justificada e plausível no Direito Penal (LIPPKE, 2011, pp. 305-313).

Para efeitos práticos, a obrigatoriedade da confissão pode prejudicar a situação do réu ainda que negado o ANPP pelo Ministério Público e já na fase de instrução e julgamento. Supondo que o Ministério Público se negue a formular a proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995) e que a recusa seja pautada no descumprimento do acordo pelo investigado (art. 28-A, § 11, do CPP), o juiz da instrução e julgamento acaba por tomar conhecimento da existência de confissão anterior, por se tratar de requisito legal para aplicabilidade daquele instituto (JUNQUEIRA *et al.*, 2021, p. 59).

Entende-se, portanto, que o requisito para a confissão formal e circunstanciada do acusado se trata de um meio coercitivo e inconstitucional, que corrompe a própria utilidade da justiça consensual e fragiliza a proteção do Direito Penal em relação aos direitos e garantias fundamentais.

Mas não é só, agora sob a visão da defesa técnica, os direitos fundamentais do acusado também merecem igual atenção. À exemplo disso, é o investigado que não possui defesa técnica no inquérito e sua hipossuficiência não pode obstaculizar o seu entendimento acerca da celebração do ANPP e de suas consequências, merecendo, portanto, tratamento especial por parte dos órgãos de Estado (DEZEM; SOUZA, 2020, p. 103). Caso a compreensão do suspeito acerca do ANPP não seja plena, estar-se-á diante de uma situação de arbitrariedade deliberada, em que o acordo não é consensual.

Em continuidade, nos casos envolvendo defensor dativo ou público, o momento da negociação das medidas a serem cumpridas pelo acusado também é de muita cautela; explica-se: pode haver divergência entre a vontade do acusado e de seu defensor, sendo que, nesse caso, deve ser dada prevalência à autodefesa, pois cabe ao investigado decidir e escolher sobre o que afetará diretamente sua vida, voluntariamente (DEZEM; SOUZA, 2020, p. 106).

Diante do exposto, fica evidente que ANPP não pode ser utilizado como um paliativo para investigações mal-conduzidas ou sem justa causa (DEZEM; SOUZA, 2020, p. 107), tudo em nome da negociação e do preenchimento dos requisitos legais. Deve-se prezar,

primeiramente, pela qualidade de proteção dos direitos fundamentais que estão sendo negociados.

4.2 A DESIGUALDADE DE POSIÇÕES ENTRE AS PARTES E A CAUTELA COM A NEGOCIAÇÃO FORÇADA: OS LIMITES PARA UMA ATUAÇÃO DISCRICIONÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A posição do Ministério Público no âmbito das negociações também merece destaque. Isto porque, em razão de deter a prerrogativa legal de oferecimento do ANPP, o órgão acusatório apresenta uma posição privilegiada em relação ao réu.

Nesse ponto, a sujeição do acusado ao poder do Estado se divide, por primeiro, quanto a referida possibilidade de oferecimento do negócio jurídico e, posteriormente, quanto a pena pretendida pelo acusador. Por isso, há uma linha tênue entre a real voluntariedade e o consenso presentes no acordo e a aparência de que todas as partes possuem condições de igualdade.

Aliás, reforçando tal diferença de forças, o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão de julgamento da Quinta Turma (2022), estabeleceu que é competência exclusiva do Ministério Público a possibilidade de oferecimento do ANPP, não cabendo ao Poder Judiciário determinar ao órgão acusador que o oferte. No mesmo sentido, também entendeu a Primeira Turma do STF (2021) que a possibilidade de oferecimento do ANPP é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado.

Assim, esse órgão acusador tem o privilégio de escolher entre oferecer ou não o acordo. Ausentes os requisitos legais, ele não possui alternativas, senão o oferecimento da denúncia em juízo. Por outro lado, presentes todos os requisitos legais, o Ministério Público não é obrigado ao oferecimento do ANPP.

Sob essa perspectiva, dado o máximo respeito aos argumentados trazidos pelos colendos Tribunais Superiores, a exclusividade do oferecimento do ANPP dada ao Ministério Público afasta significativamente a enaltecida “discricionariedade mitigada” do órgão acusatório e somente prejudica o acusado.

De um lado, perde-se o contrapeso resguardado pelo Poder Judiciário nos momentos em sua postura neutra é fundamental para evitar medidas arbitrárias das partes, vez que a jurisdição constitucional é fundamental para a proteção e promoção dos direitos fundamentais do investigado. E de outro, diminui-se a importância do acusado no modelo consensual, o qual existe justamente para acordar os interesses de partes opostas, não cabendo prioridade ou o favorecimento de uma das posições, como acontece com o Ministério Público.

Além disso, os efeitos do ANPP, como instrumento de política criminal, concentram-se principalmente no acusado e no Poder Judiciário: evita-se o início da ação penal, diminuindo positivamente o trabalho do Poder Judiciário e, mais ainda, negociam-se os direitos do investigado para que ele cumpra penas alternativas. Por isso, deveriam deter condições de igualdade com o órgão acusatório no momento de decisão sobre o cabimento ou não do ANPP.

Como aponta Aury Lopes Júnior, Ana Cláudia Bastos de Pinho e Alexandre Morais da Rosa, é justamente da interação entre os “jogadores”, que negociam as informações e os benefícios, que surge o termo “colaboração” (2021, p. 18). Porém, à vista disso do poder do Ministério Público em decidir sobre a proposta ou não do ANPP, este instrumento adota caráter de negócio jurídico unilateral, no qual o investigado somente escolhe entre aceitar ou não o que advém da acusação.

Ainda, em outro julgamento da Quinta Turma do STJ (2021a), fora definido que o Ministério Público não necessita intimar o acusado para que ele possa recorrer da decisão que entendeu pelo não cabimento do ANPP. Novamente, o acusador não possui obrigação em relação ao acusado, ainda que seja para preservar a garantia do contraditório.

Da mesma forma, inobstante a previsão legal do art. 28-A, §14, (possibilidade de o investigado requerer a remessa dos autos ao órgão ministerial superior, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo), a interpretação decisória acerca do cabimento do ANPP também estará à mercê da acusação. Portanto, ainda que oportunizado ao investigado o direito de recorrer, a acusação manterá a última palavra.

Todavia, de forma a demonstrar a insegurança jurídica que permeia o tema, apesar dos julgados mencionados acima, o entendimento jurisprudencial mais recente da Sexta Turma do STJ também passou a demonstrar dúvidas quanto aos limites da atuação discricionária do Ministério Público. O informativo de jurisprudência nº 769, daquela Turma, dispõe que “por constituir um poder-dever do Ministério Público, o não oferecimento tempestivo do acordo de não persecução penal desacompanhado de motivação idônea constitui nulidade absoluta” (2023).

Com isso, a acusação passa a deter encargos para o oferecimento do acordo: deve ser respeitado o momento adequado para sua propositura, bem como devem ser explicadas as razões pelas quais o ANPP não foi lá ofertado.

No mesmo sentido, entende-se que, na hipótese de recusa explícita por parte do Ministério Público para o oferecimento do ANPP, deve haver motivação concreta e adequada para tal, a fim de que seja exercido o devido controle por parte do órgão superior (DEZEM;

SOUZA, 2020, p. 107). Logo, a atuação do Ministério Público ganha novos direcionamentos, ressalvadas as diferentes decisões sobre a questão.

Quanto à rescisão do ANPP, também é importante que o Ministério Público não pratique a revogação de forma pura, simples e unilateralmente ou que isso ocorra, até mesmo, por parte do juiz, sob pena de se ter um acordo com cláusula puramente potestativa, o que não é admitido no sistema brasileiro. Portanto, é imprescindível a manifestação da defesa, sendo, inclusive, admissível a produção de prova, a depender da situação (DEZEM; SOUZA, 2020, p. 109).

Em síntese, mostra-se totalmente incoerente monopolizar a utilização do ANPP nas mãos do Ministério Público. Apesar da legislação limitar a atuação do órgão acusatório aos requisitos dispostos no art. 28-A e seguintes, não há, em contrapartida, dispositivo legal que fortaleça igualmente a atuação do réu durante a negociação ou lhe garanta poderes similares. se tratando de um modelo consensual, todas as partes devem deter a mesma oportunidade para discutir a incidência do acordo. No modelo atual, então, o ANPP mais se aproxima de uma negociação imposta, do que acordada.

4.3 O ANPP E A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Interpretada a partir da Convenção Americana dos Direitos Humanos, a audiência de custódia nasce como um direito, de toda pessoa presa, detida ou retida, a ser conduzida, “[...] sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável [...]” (BRASIL, 1992, [Internet]).

Nesse sentido, incorporada no Código de Processo Penal como uma formalidade essencial do processo, a ser realizada após a prisão em flagrante, a audiência de custódia tem o intuito de coibir e apurar eventuais maus-tratos e tortura contra os presos (NUCCI, 2023, p. 695). Sendo assim, o juiz analisa o auto de prisão em flagrante, em 24 (vinte e quatro) horas, decidindo pelo relaxamento da prisão, pela sua conversão em prisão preventiva ou pela concessão da liberdade provisória ao investigado (art. 310 do CPP).

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em 2020, o Ato Normativo n. 0009672-61.2020, que autorizou a realização das audiências de custódia por videoconferência no período da pandemia do coronavírus e, também, a realização do ANPP durante a ocorrência dessas audiências, sob argumento de fomento à justiça consensual e à minimização das privações de liberdade.

Entretanto, questiona-se a celebração do acordo em um momento tão inaugural da investigação, principalmente considerando o requisito legal da confissão formal e

circunstanciada do acusado. Conforme mencionado, a audiência de custódia tem, por finalidade, unicamente evitar prisões ilegais, de modo que, a depender do resultado proferido pelo juiz, como, por exemplo, o relaxamento da prisão, nenhuma lógica haveria em o investigado utilizar-se de um instrumento que implica em sua confissão para ali negociar uma penalidade que eventualmente não seria aplicada.

De outro modo, realizada a audiência de custódia e não havendo quaisquer ilegalidades na prisão, deve-se pensar que o investigado, tomado pela vulnerabilidade de uma prisão e por seu estado emocional, pode aceitar quaisquer condições para retomar sua liberdade sem que esteja em seu juízo perfeito. Sem contar, ainda, o pouco tempo hábil para que a defesa elabore sua tese ou considere a viabilidade do acordo, e, até mesmo, para que o representante do Ministério Público estude o caso concreto para o oferecimento do acordo apropriadamente (MUNIZ, 2020, [Internet]).

Com isso, prejudica-se a investigação defensiva, a qual é entendida como um gênero mais amplo de investigação criminal, realizado em favor do imputado. Nela, permite-se que o acusado contribua com o esclarecimento dos fatos, aumentando a qualidade da sua estratégia e, inclusive, qualificando-o para decidir sobre realização de acordos (SAAD, 2020, p. 37). Nesse cenário, dificulta-se, mais uma vez, a paridade de armas entre a acusação e a defesa.

Outro ponto de atenção é a preclusão para a realização do ANPP. Como a legislação não aborda especificamente esta possibilidade, é arriscado que, com a opção de celebração do acordo durante a audiência de custódia, os Tribunais entendam pelo seu não cabimento em momentos subjacentes, uma vez que foi permitida a possibilidade de proposta em uma ocasião pré-processual.

Expostos os argumentos acima, entende-se que a possibilidade de ANPP na audiência de custódia, apesar de regulamentada pelo CNJ, compete para o desfavorecimento do réu em relação ao órgão acusatório e dificulta sua atuação democrática dentro da justiça consensual.

4.4 OS EFEITOS PRÁTICOS DO ACORDO E A VULNERABILIDADE DO ACUSADO

Os institutos jurídicos abordados no primeiro tópico desta obra, como a colaboração premiada, podem ser enxergados como formas de tratamentos secundários e mais brandos dados pelo sistema penal aos infratores dos crimes-alvo dessas negociações: os crimes de colarinho branco.

Por esse ângulo, a estigmatização dos “criminosos habituais” do sistema – fundada em estereótipos negativos sociais – difere daquela aplicada aos “novos” infratores (BRITO, 2018,

p. 126), ou seja, cria-se um caráter elitista e segregacionista do processo penal em detrimento de autores que pertencem a grupos de poder.

Com as negociações, os indivíduos de segmentos socioeconômicos mais elevados são capazes de cumprir penas alternativas e possíveis à sua realidade, em troca do não enfrentamento da prisão convencional.

Todavia, a realidade de infratores financeiramente vulneráveis é diversa e pode ser um obstáculo para o cumprimento das condições acordadas. No caso do ANPP, a estipulação de uma ou mais obrigação pecuniária pode impossibilitar o cumprimento integral do acordo, levando ao oferecimento da denúncia.

Vale ressaltar que, até mesmo, as penas de multa estão sendo, cotidianamente, repensadas no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista o grande número de agentes em situação de vulnerabilidade. Não por outra razão, o STJ já firmou tese, relativa ao Tema Repetitivo n. 931 (2021b), no sentido de que o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, quando em condenação concomitante com pena privativa de liberdade.

Nas palavras de Marcelo Semer:

Quanto mais Direito Penal, mais desigualdade, pois todos os avanços da repressão, todas as novas interpretações restritivas, todas as fissuras nas garantias individuais, acabarão por voltar-se à população mais vulnerável, destinatária, enfim, de grande parte da atividade cotidiana da repressão, e com ainda menores chances de defesa. (2020, p. 126).

Diante disso, conclui-se que a exigência de prestação pecuniária, principalmente nos casos em que os acusados não apresentam condições financeiras suficientes, não se trata de uma imposição legítima para o cumprimento do ANPP, a qual deveria ser repensada para todas as realidades sociais dos sujeitos que integram o sistema penal.

Vale dizer que não são questionados os casos nos quais a prestação pecuniária é voltada para a contribuição de casas assistenciais e entidades beneficentes, mas tão somente as situações nas quais a multa a ser paga esvazia a possibilidade de o acusado ser beneficiado e cumprir as condições do ANPP.

4.5 O MELHOR INTERESSE DA VÍTIMA

Não se pode discutir o ANPP sem tratar sobre o papel da vítima nesse modelo de justiça consensual, pois, ao abordar a prática de crimes de penas menores, os ofendidos são mais afetados do que a sociedade no geral.

Nesse ponto, o dispositivo legal do instituto não proíbe, mas também não inclui explicitamente, a figura do ofendido no momento da celebração e tratamento das cláusulas do acordo. Apenas o faz quando menciona a reparação do dano ou restituição da coisa à vítima (art. 28-A, inciso I, do CPP) ou a sua intimação quando da homologação do acordo ou de seu descumprimento (art. 28-A, § 9º).

Em continuidade, cumpre analisar as possibilidades de participação da vítima em momentos úteis do acordo, para que ela se faça presente como uma posição intermediária, fazendo valer a intenção legislativa de composição dos danos e o escopo processual penal de pacificação social. Sob cunho patrimonial, seria possível a abertura de espaço à pessoa ofendida para que ela possa, antes ou durante a audiência, respeitado o inciso V do artigo 28-A do CPP, participar e sugerir alterações nas cláusulas do acordo, ficando sob responsabilidade do Ministério Público o acolhimento coerente e plausível dessas discussões. Assim sendo, não se discute o cabimento da proposta, mas somente seus termos, à sombra do crivo ministerial – fato que também facilitaria a atuação da acusação (TREVISAN, 2023, p. 377).

Na sequência, observando o lado pessoal e sentimental dos danos sofridos, além da análise do dano moral, que é competência das instâncias cíveis, a valorização da vítima pode ser assegurada por meio do uso da justiça restaurativa (cuja finalidade será explicada no tópico seguinte). Nesse ponto de vista, além da preocupação com o sentimento pessoal da pessoa ofendida, pode-se buscar a restauração do tecido social possivelmente danificado pela ocorrência do crime, bem como minimizar a possibilidade de vitimização secundária e terciária do ofendido, garantindo-lhe o espaço necessário como um dos, se não o maior, protagonista da relação jurídica (TREVISAN, 2023, p. 378).

No mais, em atenção ao que preceitua Gustavo Badaró, até mesmo a figura do assistente de acusação demonstra que há mais do que um simples interesse patrimonial da vítima dentro do processo penal. Se não o fosse, a assistência não seria admitida em crimes tentados ou formais, ainda que atuando de forma suplementar ao Ministério Público (2018, p. 307).

Não se trata, portanto, da substituição dos papéis estabelecidos ao órgão acusatório ou ao julgador pela participação do ofendido; constitui sim um tratamento especial a ele, para que não seja invisibilizado.

E, em respeito ao princípio penal da igualdade, não são efeitos de tal atuação apenas a exclusão do arbítrio e a aplicação igualitária da lei, mas também a utilização das discriminações permitidas pela CF/88: “[...] o propósito de igualizar, ou seja, tratar desigualmente de forma a atingir situações de igualdade. O legislador tem, assim, uma maior responsabilidade sobre a construção da igualdade” (SEMER, 2020, p. 118).

Dito isso, muito proveitoso seria a maior participação da vítima no procedimento do ANPP, em favor da modernização do processo penal e das intenções político-criminais que permeiam a justiça consensual.

4.6 A CONSIDERAÇÃO DE ESPAÇOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA E NÃO VIOLENTOS

Em trabalho apresentado por Paul McCold e Ted Wachtell, do Instituto Internacional por Práticas Restaurativas (*International Institute for Restorative Practices*), no XIII Congresso Mundial de Criminologia, no Rio de Janeiro, em 2003 (*apud* JESUS, 2006, p. 97), a justiça restaurativa foi apresentada como uma nova maneira de abordar a justiça penal, a fim de priorizar a reparação dos danos causados aos ofendidos, ao invés da punição dos transgressores.

Trata-se, portanto, de um processo colaborativo, envolvendo as principais partes afetadas pelo crime, para determinar qual é a melhor forma de reparar o dano causado. Nessa estrutura, o elemento principal é relacionar o prejuízo provocado pela infração penal às necessidades específicas de cada interessado, quais sejam, a vítima e o ofensor, e às respostas restaurativas necessárias ao atendimento destas necessidades (JESUS, 2006, pp. 97-98).

Ainda, por meio da Resolução n. 225/2016, o CNJ definiu a justiça restaurativa como:

[...] um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado [...]. (2016b, p. 03).

Assim, conforme o art. 1º e seguintes da normativa, a solução dos conflitos acontece mediante a participação do ofensor e da vítima, de suas famílias e de facilitadores tecnicamente capacitados, a fim de satisfazer a necessidade de todos os envolvidos no fato danoso, por meio da responsabilização, da reparação do dano e do empoderamento da sociedade.

A justiça restaurativa, então, pode ser considerada como um significativo instrumento para a melhor eficiência da justiça negocial, em uma fase inicial da celebração do acordo. Isto porque significativos espaços de atuação são conferidos ao réu e à vítima para a resolução do conflito. Sua aplicabilidade aconteceria por meio do sistema da derivação: situação na qual há a possibilidade de resolução do conflito com a utilização da justiça restaurativa e o processo formal é paralisado na justiça criminal e deriva para a justiça restaurativa, que detém sua própria racionalidade e funcionamento (RODA..., 2023, [Internet]).

Conjuntamente, há a construção de uma rede de garantia de direitos formada por autoridades e instituições voltadas para o incentivo de ações macro que desativem os fatores

motivadores dos conflitos sociais. Com esse objetivo, o acordo feito no âmbito restaurativo é reconhecido pela justiça criminal, de forma a extinguir o processo (RODA..., 2023, [Internet]). Isto é, de forma criativa, os institutos consensuais (como o ANPP) são utilizados para derivar o conflito judicializado para a justiça restaurativa.

Contudo, apesar da estimulação de práticas restaurativas dentro dos Tribunais e, até mesmo, pelo Ministério Público, a adoção da justiça restaurativa sofre riscos no modelo criminal persecutório-punitivo: tem-se, de um lado, a violência institucional causada pela própria cultura punitivista e, de outro, um movimento ainda crescente para a construção de um processo criminal transformativo e não violento (MORAES, 2022, p. 1.028). Por conta disso, muitas são as ideias para que a justiça restaurativa ganhe força normativa e seja inserida na legislação processual penal.

Ocorre que, conforme apontado em manifestação oficial da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), a justiça restaurativa nasce do reconhecimento da insatisfação dentro do sistema jurídico positivado em não obter suas finalidades precípua de pacificação e inclusão social; assim, a justiça restaurativa foca na relação entre as pessoas, de modo que o crime é trabalhado em dimensões relacionais, institucionais e sociais, além das questões de corresponsabilidade coletiva, não parecendo ser o Código de Processo Penal o *locus* ideal para lá ser tratada (2021, pp. 22-24).

Por isso, a melhor resolução para a justiça restaurativa seria a criação de um espaço de política criminal afeito a ela (MORAES, 2023, p. 1.033). Nesse sentido, a noção de modelo criminal não violento se apresenta como uma grande oportunidade para solidificar o movimento restaurativo e tornar mais progressista a cultura penalista do Brasil.

Com efeito, o modelo criminal não violento implicaria em um processo criminal, como um todo, transformativo. Sob os argumentos de Maurício Zanoide de Moraes, tal estrutura é a materialização da política criminal (espécie de política pública), conferindo-lhe ideologia, intensidade e propósito, pois sua finalidade é:

[...] a compreensão dos traumas e dores causados na vítima e na comunidade indiretamente afetada em suas necessidades essenciais pelos efeitos violentos da conduta do violador e, também, a compreensão deste como ser humano que pode, sem a aplicação de pena criminal, atuar positivamente para, por sua ação, mitigar ou eliminar as violências que causou. (MORAES, 2023, p. 1.063).

Destarte, para que esse propósito seja atingido, é necessário que se mude o método de ação dos agentes internos do sistema penal, considerando a atuação deles entre si e entre as principais partes envolvidas no conflito (MORAES, 2023, p. 1.063).

Esclarece-se, aqui, que não se deve pensar em uma lógica de impunidade ou no abandono à perseguição de quem cometeu o crime; na realidade, o modelo não violento está baseado na voluntariedade das partes, guiadas pela empatia, em escolhê-lo, sob a esperança de um novo modelo responsabilizador-conciliatório. Logo, utiliza-se um diálogo baseado no respeito mútuo e na alternância de falas e escutas, construído pelos integrantes naturais do conflito, similar ao processo restaurativo (MORAES, 2023, p. 1.235).

Ainda, a tese não consiste na substituição do sistema processual penal persecutório-punitivo pelo não violento, mas sim na existência harmônica entre os modelos, de maneira cooperativa e independente (MORAES, 2023, p. 1.247).

Portanto, o ANPP pode ser aprimorado, diante do modelo não violento e da justiça restaurativa, para que se garanta o efetivo protagonismo do réu e da vítima, sendo eles considerados e implementados, por exemplo, no momento da homologação do acordo pelo juiz competente. Nesse caso, a resposta é direta à vítima, além de envolver uma ação positiva do infrator. E, considerando tal sistema, potencializa-se um instrumento de política pública, como é o ANPP, a partir da participação comunitária, de forma a permitir mudanças sociais em um cenário de violência institucionalizada, para que, de fato, haja a transformação na vida social e, então, no processo criminal (MORAES, 2023, p. 1.241). É o reconhecimento das situações problemáticas do sistema criminal e a responsabilização dos infratores fora da lógica agressiva, especialmente no Brasil, cuja estrutura social é calcada na violência institucional, de raça, de gênero e na desigualdade econômica (RODA..., 2023, [Internet]).

Logo, os novos juristas devem pensar no desenvolvimento e na melhora das estruturas de justiça consensual, dos quais o ANPP faz parte, para que sejam apresentadas respostas eficientes à sociedade. Trata-se, portanto, de um modelo a ser seguido, por meio da justiça restaurativa e do modelo não violento, sendo válida a tentativa, para corrigir a lacuna existente entre o protagonismo do réu e da vítima e o modelo de ANPP.

Tudo posto, é preciso ter em mente que o ordenamento jurídico brasileiro está em constante processo de readaptação social e o pensamento crítico sugere novas formas de transformação e incentivos para a pacificação social.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo examinar a extensão da atuação do réu e da vítima dentro do modelo de justiça negocial brasileira, representado pelo acordo de não persecução penal.

Introduzido pela Lei n. 13.964/19, o instrumento foi estudado a partir da perspectiva do consenso no direito brasileiro, sendo encontrados os obstáculos causados pelo histórico punitivista e principiológico do Direito Penal, até que se evidenciassem mudanças legislativas que passaram a incluir os primeiros institutos jurídicos negociais no País, como a transação penal, a suspensão condicional do processo e a colaboração premiada.

Desse modo, a partir dos requisitos objetivos e subjetivos que regulamentam o acordo de não persecução, todos dispostos no art. 28-A e seguintes do Código de Processo Penal, as problemáticas que o permeiam foram elencadas, das quais, em especial, destaca-se a desigualdade de posições entre o Ministério Público e o investigado durante a celebração do acordo, uma vez que o órgão acusatório detém a exclusividade para propor e discutir o ANPP.

Inconsistências como a imposição de confissão formal e circunstanciada por parte do acusado, a exclusividade em decidir sobre o cabimento do acordo por parte da acusação, a possibilidade de celebração dele durante a audiência de custódia, a imposição de prestações pecuniárias sem consideração da realidade social e financeira dos investigados e o melhor interesse da vítima foram os principais pontos que trazem um alerta ao procedimento legal do acordo de não persecução penal, chegando-se à conclusão de uma falha na proteção dos direitos e garantias fundamentais do ofensor e do ofendido.

Constatou-se, portanto, que a efetiva participação do réu e da vítima, durante o ajustamento do acordo de não persecução penal, não é garantida. Ao réu, somente é resguardada a oportunidade em aceitar ou negar a realização do acordo, como um contrato de adesão, sem amplas possibilidades de discussão acerca das cláusulas negociadas, e à vítima, é apenas tutelada a reparação do dano sofrido ou a restituição da coisa durante o acordo.

Por isso, o aprimoramento do ANPP é necessário e pode ser feito mediante a consideração de novos espaços não violentos dentro do processo criminal, para que se chegue, por exemplo, a um cenário específico e apropriado para a introdução da justiça restaurativa em seu procedimento.

Os modelos não violento e restaurativo correspondem a uma solução responsabilizadora-conciliatória, baseada no diálogo entre o ofendido e o ofensor, os quais possuem papéis ativos, sendo respeitadas as falas e incentivada a escuta de cada um. Com isso, o ANPP pode ser melhorado como um instrumento de política pública, em que seja valorizado o protagonismo do réu e da vítima, para que haja, efetivamente, uma solução alternativa e melhorada ao processo penal. Seu foco é, portanto, recuperar o esvaziamento dos direitos e garantias fundamentais de cada uma das partes, contando com a celeridade e a inclusão dos procedimentos consensuais.

Em síntese, o Direito Penal moderno deve fomentar, cada vez mais, o diálogo entre os estudiosos da Academia e os atores da justiça criminal, para que seja possível revelar seus problemas e remanejar seus esforços conforme necessário. Como instrumento de *ultima ratio*, a persecução criminal se molda diante das necessidades temporais e sociais, e, assim sendo, cabe, aos seus estudiosos, a esperança e a propositura de mudanças diante do estudo de sua ciência.

O ANPP é, portanto, um instrumento de justiça em desenvolvimento: em conformidade com o Direito, mas que deve se aproximar do que é devido a cada um.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. **Nota técnica nº 03/2021 AJUFE** – Proposição: PL 8045/2010. Brasília/DF, 29 Abr. 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/gt-anteprojeto-do-novo-codigo-de-processo-penal/outros-documentos/NotaTcnicaCPP29042021FINALAJUFE.pdf>. Acesso em: 08 Abr. 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BARROS, Marco Antônio de. **A busca da verdade no processo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 Dez. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 Dez. 2022.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 09 Nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 19 Mar. 2023.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 20 Dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher;

dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 16 Mar. 2023.

BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 20 Dez. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 30 Abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 20 Dez. 2022.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto B.; LIMA, Marco Antônio F. **Processo Penal Brasileiro**, 4. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597020403. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020403/>. Acesso em: 25 Mar. 2023.

BRITO, Michelle Barbosa de. **Reinvenções e permanências do sistema penal brasileiro: a criminalização dos grupos de poder como novo marco de renovação e fortalecimento do controle punitivo**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/11063>. Acesso em: 10 Abr. 2023.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Tóquio**: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em: 15 Mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico/CNJ**, Brasília/DF, [2022], Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 12 Abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ato Normativo n. 0009672-61.2020**. Ato Normativo. Resolução n. 329/2020. Pandemia. Audiências De Custódia. Videoconferência. Possibilidade. Situação Excepcional. Ato Aprovado. Brasília/DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam;jsessionid=21EBD766EB11CB25152FDC1BBC8F3CA9?fileName=0009672-61.2020.2.00.0000&numProcesso=0009672->

61.2020.2.00.0000&numSessao=322%C2%AA+Sess%C3%A3o+Ordin%C3%A1ria&idJurisprudencia=52111&decisao=false. Acesso em: 06 Abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Diário Eletrônico do CNMP, Brasília/DF, [2019]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>. Acesso em: 15 Mar. 2023.

DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. **Comentários ao pacote anticrime**: Lei 13.964/2019. 1. ed. [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FABRETTI, Humberto B.; SMANIO, Gianpaolo P. **Direito Penal - Parte Geral**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597020465. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020465/>. Acesso em: 04 Abr. 2023.

JESUS, Damásio de. Justiça Restaurativa no Brasil. **Rev. Ministério Público**, Rio de Janeiro, v. 24, pp. 97-111, 2006. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2758620/Damasio_de_Jesus.pdf. Acesso em: 12 Abr. 2023.

JUNQUEIRA, Gustavo et al. **Lei anticrime comentada**: artigo por artigo. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

LIPPKE, Richard L. **The Ethics of Plea Bargaining**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

LOPES JÚNIOR, Aury; PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da. **Pacote Anticrime**: um ano depois. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9788553618453. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618453/>. Acesso em: 04 abr. 2023.

MORAES, Mauricio Zanoide de. **Processo criminal transformativo**: modelo criminal e sistema processual não violentos. 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. Acordo de não persecução penal em audiência de custódia. **Consultor Jurídico**, [S. l.], 09 dez. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-dez-09/gina-muniz-acordo-nao-persecucao-penal-audiencia-custodia#_ftn2. Acesso em: 18 Mar. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 25 Mar. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 10 Abr. 2023.

RODA de conversa - Tema: Justiça Restaurativa e Justiça Criminal, esses caminhos conversam? Fabiana Zanatta Viana. IBCCRIM. [S.l.]: IBCCRIM, 17 Abr. 2023. 1 vídeo

(2h27min20s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=728DK5CGF6c>. Acesso em: 18 Abr. 2023.

SAAD, Marta. Editorial do Dossiê “Reformas da investigação preliminar e a investigação defensiva no processo penal” - Investigação preliminar: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 06, n. 01, pp. 29-40, 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/348>. Acesso em: 06 Abr. 2023.

SEMER, Marcelo. **Princípios Penais no estado democrática de direito**: anotado com alterações da Lei 13.964/19. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp n. 1.948.350. Quinta Turma. Rel.: Min. Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), j. em 09/11/2021, **Diário de Justiça Eletrônico 17/11/2021**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102136666&dt_publicacao=17/11/2021. Acesso em: 05 Abr. 2023. (a)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.785.383/SP. Terceira Seção. Rel.: Min.: Rogério Schietti Cruz, j. em 24/11/2021, **Diário de Justiça Eletrônico 30/11/2021**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803271835&dt_publicacao=30/11/2021. Acesso em: 10 Abr. 2023. (b)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RHC n. 161.251. Quinta Turma. Rel.: Min. Ribeiro Dantas, j. em 10/05/2022, **Diário de Justiça Eletrônico 16/05/2022**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201193954&dt_publicacao=14/12/2022. Acesso em: 05 Abr. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no HC 762.049-PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe 17/3/2023. Informativo nº 769.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC n. 127.483. Tribunal Pleno. Rel.: Min. Dias Toffoli, j. em 27/08/2015, **Diário de Justiça Eletrônico 04/02/2016**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=10199666>. Acesso em: 16 Mar. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AgRg no HC n. 191.124. Primeira Turma. Rel.: Min. Alexandre de Moraes, j. em 08/04/2021, **Diário de Justiça Eletrônico 13/04/2021**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755564653>. Acesso em: 05 Abr. 2023.

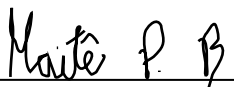
TREVISAN, Beatriz Massetto. A extensão da participação da vítima no acordo de não persecução penal. **Revista Brasileira De Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 09, n. 01, pp. 343-386, 2023. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/763>. Acesso em: 15 Abr. 2023.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Maitê Piccolomini Bertaiolli,
discente regularmente matriculada na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41808010, período matutino, turma D, tendo realizado o TCC com o título: “Acordo de não persecução penal: Uma análise sobre o protagonismo do réu e da vítima no modelo de justiça negocial brasileira”, sob a orientação do(a) Professor(a) Dr. Guilherme Madeira Dezem, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 08 de maio de 2023.



Assinatura do discente